

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo de Licitação nº 044/2016-SAAE Modalidade: Pregão Presencial nº 026/2016/SRP Tipo: Menor Preço Global – Sistema de Registro de Preços 2017/0002

Objeto: “Eventual contratação de empresa especializada na locação de veículos automotivos e máquinas pesadas sem motoristas, sem combustível, através do sistema de registro de preços, para suprir as necessidades operacionais do Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás”.

O Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás, por intermédio de sua Ilustre Comissão de Licitação, na pessoa do Ilustríssimo Presidente, devidamente nomeado (Portaria nº 003/2016), submete à apreciação desta Consultoria Jurídica, o presente processo licitatório, na qual se requer análise jurídica da legalidade dos textos do Edital do Pregão Presencial nº 026/2016/SRP, bem como do Contrato no procedimento licitatório de ata de registro de preço, sem prejuízo da análise global do próprio procedimento adotado, tendo em vista a necessidade e deflagração de procedimento administrativo, para aderir a ata de registro de preço, objetivando eventual contratação de empresa especializada na locação de veículos automotivos e máquinas pesadas sem motoristas, sem combustível, através do sistema de registro de preços, para suprir as necessidades operacionais do Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás.

Com efeito, denota-se que referida contratação visa suprir as demandas existentes no dia-a-dia do Instituto, intimamente relacionada à operacionalização de suas atividades, incluindo, nesta baila, a atividade de regularização fundiária do Instituto, sendo certo que consta dos autos justificativas e análises plausíveis que comprovam realmente a necessidade de contratação.

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 15, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, bem como artigo 3º inciso II, do Decreto Municipal nº 686/2013, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Ente Público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Pondere-se ainda, que se revela extremamente importante delimitar a principal legislação de regência que orientará a elaboração desta, ou seja, as disposições da Lei nº 8.666, de 1993, Lei nº 10.520, de 2002, e Decreto Municipal nº 686/2013.

Também de início, relatamos que consta nos autos pesquisa de valor referencial e cotação de preços, bem como Declaração do Ordenador de despesas, com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – a saber, indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio, adequação da despesa com a Lei Orçamentária anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, da qual pedimos *vênia*, para nos eximir de quaisquer responsabilidades oriundas da presente.

Por fim, no que diz respeito ao presente relato, com relação ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, consta no processo cópia do ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio, bem como minuta do instrumento convocatório para tal desiderato, instruído de edital de licitação, contrato, especificações do objeto, modelo de proposta de preços, modelo de Declaração assegurando a inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração, modelo de Declaração de que não emprega menor de 18 anos de idade e as outras de praxe.

Relatado o pleito e apontando os documentos juntados, e, considerando que a autoridade máxima desta Instituição assentiu acerca da deflagração do procedimento licitatório, consoante previsto na legislação em vigor, PASSAMOS AO PARECER.

Meritoriamente, a presente contratação, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito aderindo o Instituto à Ata de Registros de Preços, principalmente por estarem presentes os pressupostos, tais como: solicitação de adesão à ata respeitado o limite de 100% (cem por cento) do objeto licitado; autorização do órgão gerenciador; indagação ao fornecedor beneficiário sobre a aceitação na prestação do serviço; consentimento do prestado do serviço em contratar com o Instituto; justificativa elencando a vantajosidade de se pegar carona na ata; e, minuta de contrato obedecendo as mesmas cláusulas impostas pelo órgão gerenciador com alterações que visem, apenas, a adequação de condições peculiares ao Instituto.

Ora, como se vê, a adesão à Ata de Registro de Preços, à luz das disposições legais, encontra perfeita guarida, sendo certo afirmarmos que, salvo entendimento em contrário, foram observados os ditames legais, além de ser possível verificar a inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação vertente, o que nos leva a conclusão de legalidade do ato.

Ademais, referida escolha propicia para a Administração o benefício, de grande destaque e repercussão, no sentido de rapidez – procedimento mais rápido e dinâmico às contratações.

De outro vértice, salienta-se também, os dizeres do artigo 3º inciso, III, do Decreto Municipal nº 686/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, insculpido no artigo 15, da Lei de Licitações, ao qual autoriza a instauração de procedimento de registro de preço quando a contratação

pretendida supra necessidades de mais de um órgão da Administração Pública, com vistas à economicidade, senão vejamos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

Ademais, verifica-se também, a pesquisa de preços de mercado junto às empresas do ramo do objeto a ser licitado, objetivando dispor de estimativa do valor da contratação, o que possibilita ao agente público, uma melhor decisão sobre a economicidade para a Administração da contratação pretendida, servindo inclusive para posterior verificação da aceitabilidade da menor oferta apresentada com os preços praticados no referido mercado por ocasião do julgamento das propostas, tudo em consonância com o estabelecido com o art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações.

Dessa forma e, considerando todo o exposto, opinamos, salvo entendimento em contrário que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento administrativo para a pretendida contratação, na forma das Minutas de Edital, Termo de Referência e anexos, além do Contrato, as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

Por derradeiro, conclui-se ainda que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, todos insculpidos pelo artigo 37, da Constituição Federal, estão presentes no caso sob exame, de modo que o presente certame poderá, com a nossa opinião de aprovação, ser engendrado sob o sistema já referido, tomando-se como parâmetro a minuta de contrato acostada ao processo.

É o parecer sob censura.

CASTILHO & SCAFF MANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS